**PORTARIA NORMATIVA Nº 009, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.**

**Dispõe sobre o procedimento para lançamento de anuidades de pessoas físicas ou jurídicas registradas no CAU/RS e de outros débitos constituídos no âmbito do Conselho.**

O Presidente do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, no uso de suas atribuições, previstas no art. 151, incisos I, II, XLVI, LVIII, do Regimento Interno do CAU/RS, tendo em vista a Deliberação Plenária nº 514, de 18 de março de 2016, o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, **RESOLVE** expedir o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Esta Portaria Normativa estabelece normas que regulamentam o processo administrativo de cobrança das anuidades em atraso tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, no âmbito do CAU/RS.
2. O CAU/RS obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, a supremacia e da indisponibilidade do interesse público, observando critérios de:
3. Atuação conforme a lei e o Direito;
4. Atendimento a fins de interesse geral, sendo vedada a renúncia total ou parcial de receita, poderes ou competências, salvo quando autorizadas por lei, por Resolução do CAU/BR ou por Deliberação Plenária do CAU/RS, devidamente motivada por fundamentos legais ou jurisprudenciais pacificados;
5. Observância de preceitos, acerca de renúncia de receita, definidos na Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
6. Objetividade no atendimento ao interesse público, sendo vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
7. Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
8. Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
9. Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
10. Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
11. Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
12. Garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas, à apresentação de impugnação e à interposição de recursos;
13. Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
14. Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
15. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Instrução as disposições da Lei nº 9.784/1999, da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 6.830/1980, da Lei Complementar nº 101/2000, do Decreto nº 70.235/1972 e da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR.
16. Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se:
17. Anuidade: constitui-se como recurso dos CAUs com natureza tributária, da espécie de contribuição parafiscal de interesse das categorias profissionais, previsto no art. 42 da Lei nº 12.378/2010, conforme art. 149 da Constituição Federal;
18. Fato gerador das anuidades: existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;
19. Lançamento: procedimento administrativo, que visa à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
20. Crédito tributário: é a obrigação tributária tornada líquida, certa e exigível por intermédio do lançamento;
21. Crédito não tributário: é o crédito decorrente do exercido de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, tal como o proveniente de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, contratos em geral ou outras obrigações legais não tributárias.

**CAPÍTULO II**

**COBRANÇA DE ANUIDADES EM ATRASO**

**Seção I**

**Do rito processual para cobrança administrativa de anuidades atrasadas**

**Subseção I**

**Das disposições preliminares**

1. A notificação e o processo de cobrança seguirão o procedimento de notificação eletrônica pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), conforme a Resolução nº 193 do CAU/BR para arquitetos Pessoa Física.
2. O CAU/RS, quando notificado a emitir avisos de cobrança de forma manual, conforme previsão do art. 18 da Resolução nº 193 do CAU/BR, observará o procedimento previsto nos artigos posteriores dessa Portaria Normativa.
3. A Gerência competente, responsável pela cobrança administrativa dos créditos do CAU/RS, elaborará o relatório de pessoas físicas e jurídicas em débito com este Conselho e o cronograma planejado de cobrança administrativa dos respectivos devedores.
4. Compete à Gerência competente averiguar se o contribuinte efetuou, dentro do prazo adequado, o lançamento e o respectivo pagamento do montante correto.

Parágrafo único. Verificado o lançamento a menor, ou a sua ausência, este caberá à Gerência competente, que o efetuará de ofício.

1. O lançamento de ofício aperfeiçoar-se-á pela remessa de notificação de lançamento por escrito ao endereço informado no SICCAU pelo contribuinte.

§ 1º. A notificação de lançamento, indispensável ao trâmite regular do procedimento, é o ato pelo qual o contribuinte ou o responsável é informado acerca dos valores em débito.

§ 2º. A notificação interrompe o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

§ 3º. A notificação será encaminhada observando-se a seguinte ordem:

1. Ao endereço informado no SICCAU pelo contribuinte;
2. Ao endereço constante no Registro de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal;
3. A endereço diverso quando constar nos autos do processo de cobrança;
4. Por edital, quando frustradas as tentativas dos incisos anteriores.

§ 4º. Dentre outros meios que comprovem o recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, o envio da notificação de lançamento será feito:

1. Por correio, mediante aviso de recebimento com informação específica do conteúdo do envelope;
2. Por servidor público, se o notificado comparecer ao CAU/RS;
3. Por meio eletrônico, quando regulado em lei ou resolução;
4. Por edital, quando frustrada a notificação por correio.

§ 5º. O comparecimento espontâneo do contribuinte ou do responsável supre a falta ou a nulidade de notificação, devendo o agente público constatar em documento devidamente assinado pelo contribuinte o seu comparecimento.

§ 6º. Sendo o notificado pessoa jurídica, será válida a entrega no endereço por ela informado, mesmo que recebido por pessoa que não possua poderes expressos para tal.

§ 7º. Presumem-se válidos os lançamentos encaminhados ao endereço constante dos registros eletrônicos do Conselho, ainda que não recebidos pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada.

§ 8º. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

1. São requisitos imprescindíveis da notificação de lançamento:
2. A identificação do contribuinte, contendo o nome ou a razão social, o cadastro de pessoas físicas – CPF ou o cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ e o registro no CAU;
3. A descrição do débito;
4. O valor total devido, sem multa;
5. A informação acerca da possibilidade de interrupção do registro profissional;
6. A informação acerca da possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto, pagar ou oferecer impugnação por escrito, dirigida à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS;
7. A informação de que a inadimplência ensejará inscrição em dívida ativa, protesto, e a cobrança judicial do crédito tributário constituído.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica, antes do lançamento, caberá à Gerência competente efetuar diligências, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, no mínimo:

1. A existência de registro em outro Conselho de Fiscalização Profissional;
2. A situação do cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
3. O objetivo social da pessoa jurídica;
4. O histórico e a respectiva situação dos Registro de Responsabilidade Técnica – RRT efetuados;
5. A existência de responsável técnico arquiteto e urbanista;
6. A existência de processo administrativo-fiscalizatório no âmbito do CAU.

§ 2º. Respeitados os dispositivos legais pertinentes e observado o disposto no parágrafo seguinte, será efetuada a baixa de ofício do registro e a consequente extinção da cobrança das anuidades, caso iniciada, relativas aos anos em que restar comprovado, entre outros, que a pessoa jurídica:

1. Possui registro em outro Conselho de Fiscalização Profissional;
2. Encontra-se inativa, sem possuir funcionários ou receita;
3. Não exerce atividades profissionais atinentes à arquitetura e urbanismo, ainda que cumulativas ou compartilhadas.

§ 3º. Nos casos dos incisos I e III do parágrafo anterior, encaminhar-se-á, previamente, o processo à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS para análise do caso concreto e deliberação acerca da obrigatoriedade do registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou de sua baixa de ofício, levando-se em conta o período em que restar comprovada a existência de correlação entre o objetivo social da pessoa jurídica e o exercício de atividades profissionais atinentes à arquitetura e urbanismo, as quais devem ser exclusivas ou privativas nos casos do inciso I.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, tomadas as providências estabelecidas na deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, retornar-se-á o processo de notificação administrativa à Gerência competente, a quem competirá:

1. Dar prosseguimento aos atos relativos ao lançamento do crédito tributário do período em que se entender que existe pertinência entre o objetivo social da pessoa jurídica e o exercício de atividades profissionais atinentes à arquitetura e urbanismo, ainda que cumulativas ou compartilhadas;
2. Extinguir o processo de cobrança das anuidades respectivas, quando efetuada a baixa de ofício do registro.

§ 5º. Dentre outros, são documentos aptos a, em conjunto com os demais elementos probatórios existentes nos autos, comprovar a inatividade da pessoa jurídica:

1. Declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS negativa;
2. Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e SEFIP sem movimento;
3. Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa – DSPJ;
4. Certidão de baixa de inscrição no CNPJ;
5. Certidão de Situação Fiscal perante a Receita Estadual;
6. Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais.
7. Caberá à Gerência competente realizar toda e qualquer diligência necessária para averiguar os requisitos mínimos do lançamento e da respectiva notificação de lançamento, na forma do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/1980.
   1. Caso, após notificação, o contribuinte efetue o pagamento do débito existente, cumprirá à Gerência competente certificar o adimplemento da dívida tributária e, caso não existam valores em aberto, arquivar o processo.

Parágrafo único. Caso tenha havido o parcelamento do débito, deverá ser certificado no processo e juntada cópia dos termos de confissão, ficando o processo suspenso até o adimplemento total ou descumprimento do parcelamento.

* 1. A confissão do débito assinada, física ou eletronicamente, pelo contribuinte é suficiente para inscrição em dívida ativa.

**Subseção II**

**Da impugnação à notificação de lançamento**

* 1. A impugnação inicia a fase litigiosa do procedimento.
  2. A impugnação mencionará:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação do impugnante;
3. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
4. se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.
   1. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
   2. Oferecida impugnação, esta será distribuída, preferencialmente em sistema de rodízio pelo Coordenador da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS a um Conselheiro que, após analisar os autos, poderá solicitar diligências e, posteriormente, emitirá relatório e voto de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, conforme artigos 103, inciso XIII, e 113 do Regimento Interno do CAU/RS.

§ 1º. O conselheiro poderá ter arguidos ou declarados a suspeição ou o impedimento, se constatados os casos definidos para cada situação prevista no Código de Processo Civil.

§ 2º. Em caso de arguição de suspeição ou de impedimento de conselheiro, caberá ao arguente a comprovação de suas razões, que serão apreciadas pelos membros da Comissão, na mesma reunião.

§ 3º. Reconhecida ou declarada a suspeição ou o impedimento, caberá ao Coordenador da Comissão, na mesma reunião, a escolha do relator substituto, o qual deverá apresentar o seu relatório e o voto fundamentado, preferencialmente, na mesma reunião, ou obrigatoriamente, na reunião subsequente.

§ 4º. Quando necessário, o Conselheiro relator poderá solicitar assistência externa à comissão, a qual será prestada por funcionário do quadro do CAU/RS.

* 1. Após o relato da matéria, qualquer integrante da Comissão pode pedir vista do processo, devolvendo-o, preferencialmente, na mesma reunião, ou, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

Parágrafo único. Todo processo submetido à apreciação da Comissão pode ser objeto de até dois pedidos de vistas.

* 1. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º. A Comissão decide por maioria simples de votos.

§ 2º. Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

* 1. O conselheiro que divergir da deliberação poderá apresentar declaração de voto por escrito, que constará da deliberação da Comissão e na súmula da reunião.
  2. As deliberações exaradas pela Comissão, nos procedimentos de cobrança de anuidades em atraso, serão encaminhadas ao contribuinte, o qual poderá apresentar recurso ao Plenário do CAU/RS, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de documento dirigido à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS, em que o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º. Conforme o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, nos casos em que se deliberar por exonerar integral ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento das anuidades em débito, caberá à própria Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS o recurso de ofício ao Plenário do CAU/RS.

§ 2º. Em não havendo interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS, cumprirá à Gerência competente certificar o trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação apresentada, encaminhando notificação ao contribuinte, informando-lhe o prazo para emissão do boleto e pagamento do crédito tributário.

§ 3º. Transcorrido o prazo para emissão do boleto e pagamento do crédito tributário, em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, caberá à Gerência competente efetuar ou atualizar o termo de inscrição em dívida ativa.

* 1. A impugnação do contribuinte à notificação administrativa de cobrança das anuidades em atraso gerará a suspensão da exigibilidade da exação, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva na esfera administrativa.

**Subseção III**

**Do recurso ao plenário do CAU/RS**

* 1. Interposto recurso ao Plenário do CAU/RS, nos termos dos artigos 66 e 67, do Regimento Interno do CAU/RS, o Presidente incluirá o processo na pauta da reunião plenária ordinária, ou extraordinária, do mês subsequente à interposição de recurso, ocasião em que designará Conselheiro titular para análise e apresentação de relatório e voto fundamentado

§ 1º. Para elaboração de relatório e voto fundamentado, o Conselheiro relator poderá instruir o processo, solicitando parecer técnico, ou jurídico, ou ambos, diligências, ou apoio de consultoria externa, por intermédio da Presidência.

§ 2º. Não poderá ser designado qualquer Conselheiro que tenha participado da deliberação da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS, os quais, inclusive, estarão impedidos de emitir voto no julgamento do recurso em Plenário.

* 1. A apreciação do processo seguirá o procedimento disposto no Regimento Interno do CAU/RS.
  2. Caberá à Gerência competente encaminhar ao contribuinte, conforme disposto no art. 9ª dessa Portaria Normativa, cópia da Deliberação Plenária atinente ao julgamento do recurso, informando-o acerca do trânsito em julgado do processo e, conforme o caso, sobre:

1. A extinção do crédito tributário e, consequentemente, do processo de cobrança;
2. A manutenção do crédito e, consequentemente, da concessão de prazo para emissão do boleto e pagamento do crédito tributário, bem como a informação de que haverá inscrição em Dívida Ativa na hipótese de não pagamento da dívida, com posterior cobrança judicial e protesto da dívida.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para emissão do boleto e pagamento do crédito tributário, em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, caberá à Gerência competente efetuar a inscrição em Dívida Ativa.

**CAPÍTULO III**

**COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**

* 1. Caberá a cada Unidade, Setor ou Gerência responsável pelo processo encaminhar à Gerência competente, após o trânsito em julgado, os processos em que se constituir crédito de natureza não tributária, nos termos do art. 4º, inciso V, desta Instrução, competindo-lhe a lavratura do termo de inscrição em dívida ativa e da respectiva certidão, conforme o previsto no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/1980.

§ 1º. O responsável pelo processo anexará aos autos o termo de solicitação de inscrição de débito em dívida ativa devidamente preenchido.

§ 2º. Na ausência do documento previsto no parágrafo anterior a Gerência competente devolverá o processo ao responsável para regularização.

§ 3º. Em havendo pedido de parcelamento do débito, ainda que anterior ao trânsito em julgado, caberá à unidade competente adotar as providências previstas na Resolução nº 153 do CAU/BR ou norma posterior que a substitua.

* 1. Caberá à Gerência competente notificar o devedor para quitação do débito referido no artigo anterior no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, aplicando-se no que couber o rito previsto no capítulo anterior.
  2. Em não havendo o pagamento ou defesa no prazo a Gerência competente efetuará a inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO IV**

**DÍVIDA ATIVA**

**Seção I**

**Disposições gerais**

* 1. Constitui dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária pelas Leis pertinentes.
  2. A dívida ativa, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
  3. O crédito, de natureza tributária ou não, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em procedimento administrativo, será regularmente inscrito no Livro respectivo.
  4. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Gerência competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da ação de cobrança, se esta ocorrer antes de findo este prazo.
  5. A dívida ativa será apurada e inscrita pela Gerência competente.

**Seção II**

**Do livro de inscrição em dívida ativa do CAU/RS**

* 1. O Livro de Inscrição em Dívida Ativa do CAU/RS será constituído pelos Termos de Inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º. Os Termos de Inscrição em Dívida Ativa serão identificados pelo número do livro em 03 (três) algarismos e por folhas em ordem sequencial de 001 a 200, reiniciada a numeração, no livro subsequente, quando atingido este limite.

§ 2º. Os Termos de Inscrição em Dívida Ativa serão encadernados, obedecida a identificação do livro e da ordem numérica sequencial, devendo ser lavrado termo de abertura e encerramento, devidamente autenticados pela Gerência competente.

§3º Os Livros de Inscrição em Dívida Ativa poderão ser mantidos de forma eletrônica, desde que assinados eletronicamente na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispensando, nesse caso, o encadernamento previsto no parágrafo anterior.

**Seção III**

**Do termo de inscrição em dívida ativa e da certidão de dívida ativa**

* 1. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, será incluído no Livro e deverá conter os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, indicando obrigatoriamente:

1. O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
2. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
3. A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
4. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
5. A data e o número da inscrição no Livro de registro;
6. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será autenticada pela Gerência competente.

* 1. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
  2. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão quanto à impugnação eventualmente apresentada, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para impugnação, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
  3. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Seção IV**

**Da atualização dos valores e da multa**

* 1. O não pagamento de anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 44, da Lei nº 12.378/2010.

**Seção V**

**Da prescrição e da decadência**

* 1. Aplicam-se as regras de prescrição e decadência previstas nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

**Seção VI**

**Das responsabilidades**

* 1. Aplicam-se as regras responsabilidade previstas nos arts. 136 e seguintes do Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO V**

**DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO**

* 1. Aplicam-se as regras de suspensão e extinção do crédito tributário previstas nos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional.
  2. Extinto o crédito, caberá a Gerência competente efetuar o devido registro no termo de inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO VI**

**DO PROTESTO DE DÍVIDA**

* 1. Cabe à Gerência competente o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto, independentemente do valor do débito, conforme autorizado pelo art. 33 da Resolução nº 193 do CAU/BR.

**CAPÍTULO VII**

**DA EXECUÇÃO JUDICIAL**

* 1. Constituído o crédito, iniciar-se-á o prazo prescricional para cobrança judicial dos valores dele decorrentes.
  2. Em posse do termo e da certidão de inscrição em dívida ativa, caberá à Gerência Jurídica do CAU/RS ingressar com a ação correspondente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante justificativa aprovada pelo Gerente Jurídico.
  3. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, não cabendo à Gerência Jurídica reexaminar o processo previamente ao ajuizamento.
  4. O pagamento de valores decorrente de acordo realizado no curso da ação de execução do débito será efetuado mediante o pagamento de boletos a serem emitidos pelo contribuinte, pelo CAU/RS, transferência de depósito judicial, ou de outro modo conforme determinação judicial em sentido diverso.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DOS MODELOS**

* 1. Os prazos fixados nesta Instrução serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§1º. A contagem de prazos iniciará a partir da data do recebimento da notificação por A.R, do término do prazo do edital, ou de outro ato que demonstre ciência inequívoca.

§2º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

* 1. Todos os trâmites processuais deverão ser atualizados no sistema eletrônico pertinente, objetivando o acesso de todas as unidades do Conselho à informação.

Parágrafo Único: Minimamente os seguintes documentos serão anexados no sistema eletrônico, devidamente assinados:

1. Notificações, intimações e ofícios;
2. Defesas e recursos;
3. Avisos de recebimento, cumpridos ou não;
4. Editais;
5. Certidão de Dívida Ativa.
   1. Fica delegado aos servidores lotados na Gerência competente a assinatura dos despachos, notificações, intimações e ofícios no âmbito do procedimento previsto nesta Portaria.
   2. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa serão assinados pelo Gerente competente.
   3. Ficam aprovados os seguintes modelos:
6. Modelo de Notificação de lançamento;
7. Modelo de Termo de Inscrição em Dívida Ativa;
8. Modelo de Certidão de Dívida Ativa;
9. Forma de preenchimento de aviso de recebimento;
10. Termo de solicitação de inscrição de débito em dívida ativa.
    1. A Gerência competente fica autorizada a criar e revisar modelos conforme a necessidade do serviço.
    2. Os casos omissos e as eventuais dúvidas suscitadas poderão ser dirimidos mediante consulta à Gerência competente.
    3. A Gerência competente para os atos desta portaria é a Gerência Administrativa Financeira.
    4. O disposto no parágrafo único do art. 7º entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.
    5. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

**Presidente do CAU/RS**

**ANEXO I**

**NOTIFAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º XXXX**

Prezado (a), Arquiteto (a) e Urbanista Fulano de Tal, CAU nº XXXXX-X, CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX.

Pelo presente instrumento, fica Vossa Senhoria notificada do lançamento do débito abaixo discriminado, o qual diz respeito às **anuidades em atraso perante esse Conselho/multa de fiscalização/multa ética/multa eleitoral.**

Em razão disso, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

* **Impugnar o lançamento** em documento dirigido à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS, no qual deverá ser anexado todo e qualquer documento que comprove os motivos pelos quais entende ser indevida a cobrança; ou

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NATUREZA DO DÉBITO** | **TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** | **VALOR (EM REAIS)** |
| Anuidade 2012 | 01/06/2012 | R$ 100,00 |
| Multa de fiscalização | 10/04/2016 | R$ 250,00 |
| Multa ética | 01/01/2019 | R$500,00 |
| **Número(s) do(s) processo(s): XXX/2016; XXX/2019** | **TOTAL GERAL:** | **RS 1000,00** |
| **BASE LEGAL**  Anuidades: Art. 42 e seguintes da Lei nº 12.378/10; Resolução do CAU/BR nº 193  Multa de fiscalização: Art. 19 da Lei nº 12.378/10; Resolução do CAU/BR nº 22  Multa ética: Art. 19 da Lei nº 12.378/10; Resolução do CAU/BR nº 143  Multa eleitoral: Art. 28, II da Lei nº 12.378/10; Resolução CAU/BR nº 179 | | |

* **Saldar** ou **parcelar** os débitos discriminados no quadro abaixo, devendo-se utilizar o Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) a fim de emitir o(s) boleto(s) necessário(s) ao **pagamento no prazo determinado**.

O não atendimento do prazo acima fixado acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa pelo CAU/RS, assim como o protesto da dívida e a cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com base na Lei n.º 6.830/1980.

Esclarece-se que a falta de pagamento de anuidade sujeita, ainda, o devedor à abertura de processo ético-disciplinar perante o CAU/RS, nos termos do artigo 44, da Lei n.º 12.378/2010, bem como à suspensão do registro, ficando inabilitado à emissão de RRT, dentre outros atos atinentes ao exercício profissional, conforme o artigo 52, da Lei n.º 12.378/2010. Sobre os valores em atraso incidem os encargos do art. 44 da Lei 12.378/2010.

**No caso de impugnação, a manifestação deverá vir assinada e acompanhada de cópia de documento de identidade com foto, procuração (quando for o caso), e demais documentos hábeis a comprovar a situação apresentada na defesa.**

Nas manifestações dirigidas ao CAU/RS deverão constar o nome completo do profissional, o seu número de registro e o seu endereço completo.

Caso Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento dessa notificação, queira considera-la sem efeito, cientificando por escrito o CAU/RS com juntada dos comprovantes de pagamento.

A impugnação ou quaisquer manifestações deverão ser realizadas **por escrito** e entregues pessoalmente ou por meio de correspondência na sede do CAU/RS, localizada na Rua Dona Laura, nº 320, Prédio La Défense Centro Empresarial, 14º andar - Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP nº 90430-090.

Porto Alegre, xx de xxxx de xxx.

**Nome do Servidor**

**Cargo**

**ANEXO II**

**TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

**N.º: «nº\_termo\_de\_inscrição»**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **N.º DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:** | **LIVRO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA:** | **FOLHA:** | **LAVRADA EM:** |
| «nº\_processo» | «livro» | «folha» | «data\_de\_inscrição» |

**DEVEDOR: «Nome\_completo»**

REGISTRO NO CAU/RS: «Registro\_CAURS»

ENDEREÇO: «Endereço»

CPF/CNPJ N.º : «CPF/CNPJ»

**ORIGEM DO DÉBITO:**

**Anuidades** referentes aos exercícios abaixo relacionados

**CÁLCULO DO DÉBITO (atualizado em dd/mm/aaaa):**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **EXERCÍCIO** | **TERMO INICIAL PARA CÁLCULO** | **VALOR DE ORIGEM** | **MULTA - ART. 10º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 193 DO CAU/BR.** | **JUROS – ART. 10, I, DA RESOLUÇÃO N.º 193 DO CAU/BR.** | **JUROS – 1% no mês do pagamento.** | **SUBTOTAL** |
| **2012** | **01/06/2012** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** |
| **Total:** | | | | | | **R$ XXX,XX** |

**Observações:**

**MULTA**: Calculada nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução nº 193 do CAU/BR incide da seguinte forma: a) 10% (dez por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento; b) 15% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento; c) 20% (vinte por cento): a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

**JUROS**: Calculado nos termos do art. 10, I da Resolução nº 193 do CAU/BR são equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**FUNDAMENTO LEGAL:**

Débito referente às anuidades acima referidas, conforme o disposto nos artigos 34, inciso I, 42, 43, 44 e 54, da Lei nº 12.378/2010, artigos 4º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, artigo 10, incisos VII e X, da Lei nº 8.429/1992, assim como os dispositivos constantes no artigo 10º, incisos I e II, da Resolução nº 193 do CAU/BR, consubstanciados na Lei nº 12.378/2010.

Porto Alegre, «data\_de\_inscrição»

**Nome do Servidor**

**Cargo**

**ANEXO III**

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

**N.º «nº\_certidão»**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **N.º DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:** | **LIVRO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA:** | **FOLHA:** | **LAVRADA EM:** |
| «nº\_processo» | «livro» | «folha» | «data\_de\_inscrição» |

**CERTIFICO**, nos termos da Lei n.º 6.830/1980, da Lei n.º 12.514/2011, do Código Tributário Nacional e demais leis aplicáveis, que, em «data\_de\_inscrição», foi inscrita no Livro de Inscrição de Devedores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), no Livro «livro», folhas «folha», a dívida a seguir discriminada:

**DEVEDOR: «Nome\_completo»**

REGISTRO NO CAU/RS: «Registro\_CAURS»

ENDEREÇO: «Endereço»

CPF/CNPJ N.º : «CPF/CNPJ»

**ORIGEM DO DÉBITO:**

**Anuidades** referentes aos exercícios abaixo relacionados

**CÁLCULO DO DÉBITO (atualizado em «Data\_verificação\_SICCAU»):**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **EXERCÍCIO** | **TERMO INICIAL PARA CÁLCULO** | **VALOR DE ORIGEM** | **MULTA - ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 121 DO CAU/BR.** | **JUROS – ART. 5, I e art. 11º, DA RESOLUÇÃO N.º 121 DO CAU/BR.** | **JUROS – 1% no mês do pagamento.** | **SUBTOTAL** |
| **2012** | **01/06/2012** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** | **R$ XXX,XX** |
| **Total:** | | | | | | **R$ XXX,XX** |

**Observações:**

**MULTA**: Calculada nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução nº 193 do CAU/BR incide da seguinte forma: a) 10% (dez por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento; b) 15% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento; c) 20% (vinte por cento): a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

**JUROS**: Calculado nos termos do art. 10, I da Resolução nº 193 do CAU/BR são equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**FUNDAMENTO LEGAL:**

Débito referente às anuidades acima referidas, conforme o disposto nos artigos 34, inciso I, 42, 43, 44 e 54, da Lei nº 12.378/2010, artigos 4º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, artigo 10, incisos VII e X, da Lei nº 8.429/1992, assim como os dispositivos constantes no artigo 10º, incisos I e II, da Resolução nº 193 do CAU/BR, consubstanciados na Lei nº 12.378/2010.

E, para constar, determinei que fosse extraída a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Gerente Financeira do CAU/RS.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021

**Nome do Servidor**

**Cargo**

**ANEXO IV**

**Modelo de preenchimento do Aviso de Recebimento**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  | ***AVISO DE RECEBIMENTO*** | **AR** | | |  | DATA DE POSTAGEM |
|  | |  | | --- | | DESTINATÁRIO CAU/SP RUA FORMOSA 367 23º ANDAR CENTRO 01049-911 - SÃO PAULO - SP | | (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO) | | ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RGS RUA DONA LAURA 320 14º ANDAR RIO BRANCO 90430-090 - PORTO ALEGRE - RS | | | | | | | UNIDADE DE POSTAGEM |
|  | CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA |
|  | **TENTATIVAS DE ENTREGA** | | OBSERVAÇÃO  **Notificação de Lançamento nº XX - Anuidades 2012 e 2013, multa de fiscalização e multa ética** | | | | |
|  | 1ª \_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_  2ª \_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_  3ª \_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_\_h  \_\_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_\_h  \_\_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_\_ h | **MOTIVO DE DEVOLUÇÃO** | | | | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO |
|  | Mudou-se |  | Recusado |
| Endereço insuficiente | Não procurado |
| Não existe o número | Ausente |
| Desconhecido | Falecido |
|  | | Outros | . |
|  | ASSINATURA DO RECEBEDOR | | | | | | DATA DE ENTREGA |
|  | NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR | | | | | | Nº DOC. DE IDENTIDADE |

**ANEXO V**

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA**

**CERTFICO** que até o presente momento o devedor não efetuou o pagamento do débito acima discriminado, não havendo causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito.

**SOLICITO** à Gerência Administrativa Financeira, diante do trânsito em julgado do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, do Código Tributário Nacional e demais leis aplicáveis, que seja procedida a atualização monetária, cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa do débito a seguir discriminado:

|  |  |
| --- | --- |
| **DEVEDOR:** | NOME OU RAZÃO SOCIAL O DEVEDOR RESPONSÁVEL |
| **CPF/CNPJ:** | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ PARA PESSOAS JURÍDICAS OU O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF PARA PESSOAS FÍSICAS |
| **REGISTRO NO CAU/RS:** | NÚMERO DO REGISTRO NO CAU/RS, QUANDO HOUVER. |
| **ENDEREÇO** | ENDEREÇO COMPLETO DO DEVEDOR (TIPO DE LOGRADOURO, NOME DO LOGRADOURO, NÚMERO, COMPLEMENTO, BAIRRO, MUNICÍPIO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO) |
| **DATA DO DÉBITO:** | DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OU DATA DA DELIBERAÇÃO QUE ALTERAR O VALOR DA MULTA DEFINIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO |
| **SANÇÃO APLICADA** | SANÇÃO APLICADA EM ANUIDADES, QUANDO FOR O CASO. Ex.: 5 (cinco) anuidades. Valor da anuidade na data da aplicação: R$ 571,41 |
| **VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO:** | VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO EM MOEDA CORRENTE, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Ex.: R$2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) |
| **TRÂNSITO EM JULGADO:** | DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO |
| **NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DÉBITO:** | INFORMAR A NATUREZA (Infração ao exercício profissional; infração ética; RRT; etc) E DISPOSITIVOS LEGAIS (Lei; Resolução; Artigo; Inciso) QUE FUNDAMENTAM A COBRANÇA DO DÉBITO |

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021

**Nome do Servidor**

**Cargo**